



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.915062/2011-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.825 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente DUDALINA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96 e não da data do fato gerador do débito que se pretende compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 44):

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 13107.34538.130406.1.3.045509, transmitida eletronicamente em 13/04/2006, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2004	2089	460.513,28	30/07/2004

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 01/04/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 6), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$1.859,48.

Cientificado dessa decisão em 08/04/2011, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 05/05/2011, **manifestação de inconformidade** à fl. 11 a 14, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte esclarece que por equívoco no preenchimento da DCTF e da DIPJ do período, teria deixado de incluir nas respectivas declarações outros créditos de IRRF e compensação. Acrescenta que, por se tratar de declarações enviadas há mais de 5 anos, não teria como efetuar as respectivas retificações. Apresenta demonstrativos no intuito de comprovar suas alegações. Argumenta, ainda, que a DCOMP em discussão deveria ser considerada homologada, tendo em vista se “já teria sido atingida pela decadência/prescrição”, por ter sido enviada há mais de 5 anos. Anexa aos autos documentação comprobatória.

O recurso foi julgado improcedente pela DRJ (e-fls 43/47) sob o argumento de que a recorrente não demonstrou nos autos a existência do direito creditório pleiteado:

"No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.."

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano- calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 53/58). Alega que o crédito já teria sido homologado tacitamente pois o prazo para constituição do lançamento tributário correspondente à PER/DCOMP aqui tratada iniciou-se com o fato gerador:

29. O período de apuração compreendido no PER/DCOMP 13107.34538.130406.1.3.04-5509 foi o primeiro trimestre de 2006, cujo fato gerador ocorreu em 31/03/2006. Esta é a data que marca o termo inicial do prazo decadencial para constituição de crédito tributário por parte da Fazenda Nacional. Consequentemente, o prazo fatal para a constituição deste fato gerador ocorreu em 31/03/2011.

30. Tendo ocorrido a ciência da Recorrente apenas em 08/04/2011, está decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário questionado para o período de apuração do primeiro trimestre de 2006.

31. Conclui-se que está ultrapassado o lapso temporal de 5 anos sem a expedição de lançamento de ofício, de modo que ocorreu a decadência do direito

fazendário e caracterizou-se a homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte.

32. Portanto, está extinto o crédito tributário, nos termos do art. 150 § 4º e do art. 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Quanto ao indébito tributário, alega que o débito de IRPJ foi informado em DCTF e DIPJ no valor de R\$ 444.650 deveria ter sido registrado nestas declarações como R\$ 431.432,23, o que geraria um pagamento a maior no valor de R\$ 29.081,05. Afirmar que os valores declarados em DCTF e DIPJ não são R\$ 431.432,23 pois houve equívoco na apuração do IRPJ. Nas suas palavras:

"11. No caso, o valor informado na DCTF e DIPJ foi de R\$ 444.650,07. Foi utilizado para pagamento desse débito, um crédito no valor de R\$ 460.513,28. Nesse sentido, o saldo disponível remanescente dessa operação seria de apenas de R\$ 15.863,21.

12. Ocorre que, o valor a pagar que deveria ter sido informado na DCTF e DIPJ perfaz a quantia de R\$ 431.432,23, de modo que o saldo decorrente do pagamento, com a utilização do mesmo crédito, resultaria em R\$ 29.081,05.

13. O equívoco se deu em virtude de os créditos a serem deduzidos do valor de IRPJ no segundo trimestre de 2014 (R\$ 446.370,39) perfazerem o montante de R\$ 14.938,16 e não somente R\$ 1.720,32 como erroneamente informado na DCTF e na DIPJ do período em questão."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente. Vejamos.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Incabível a alegação de decadência apresentada pela recorrente, referente ao débito compensado em per/dcomp. Trata-se de débito confessado em DCTF e extinto via compensação, sob condição resolutória de ulterior homologação, à teor do artigo 74, § 2º da lei 9430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

A ulterior homologação acabou por não ocorrer, posto que o despacho decisório aqui analisado não reconheceu o crédito, não homologando a compensação.

A PER/COMP 13107.34538.130406.1.3.04-5509 foi transmitida pelo recorrente em 13/04/2006, enquanto que a ciência do despacho decisório de e-fls. 06 ocorreu em 08/04/2011(e-fls. 08). Dentro do prazo de homologação de cinco anos, previsto no artigo 74, parágrafo 5º da lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Igualmente descabe a alegação de homologação por disposição legal (homologação tácita) da compensação.

DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

Convém observar que o recolhimento descrito no PER/DCOMP já foi objeto de um anterior pedido de restituição/compensação, pois o valor total do DARF é de R\$ 460.513,28, e uma parcela deste valor (R\$ 15.863,21) está alocado a um PER/DCOMP).

A questão do crédito de pagamento indevido ou a maior informado na PER/COMP 13107.34538.130406.1.3.04-5509, objeto do despacho decisório eletrônico de e-fls 06, centra-se em fato objetivo: O DARF recolhido em 30/07/2004, código de receita 2089, PA 30/06/2004 no valor de R\$ 460.513,28 está alocado ao um débito de igual período de apuração no valor de R\$ 444.650,07.

A diferença entre estes dois valores (R\$ 460.513,28 - R\$ 444.650,07) está bloqueado (vinculado) a uma outra declaração de compensação de nº 35460.10274.210306.1.7.04-9651, não restando assim saldo de pagamentos que dê lastro à compensação pretendida.

Inclusive, é exatamente isto que consta no campo 3 do referido despacho decisório:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor ao crédito original na data de transmissão informada no PER/DCOMP: 1.441,01.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. " (grifei)

O despacho decisório de não homologação das compensações se baseou nos seguintes fatos:

O valor total do DARF está alocado a débito declarado pelo contribuinte.

A declaração do débito, como se sabe, é realizada por meio da elaboração e transmissão da declaração DCTF pelo próprio contribuinte.

O argumento da recorrente é que **a apuração do IRPJ** do 2º trimestre de 2004 deveria ter considerado parcelas no montante R\$ 13.217,84 que respondem a retenções de IR não computadas:

“2. Ocorre que, o valor a pagar que deveria ter sido informado na DCTF e DIPJ perfaz a quantia de R\$ 431.432,23, de modo que o saldo decorrente do pagamento, com a utilização do mesmo crédito, resultaria em R\$ 29.081,05.

13. O equívoco se deu em virtude de os créditos a serem deduzidos do valor de IRPJ no segundo trimestre de 2014 (R\$ 446.370,39) perfazerem o montante de R\$ 14.938,16 e não somente R\$ 1.720,32 como erroneamente informado na DCTF e na DIPJ do período em questão.” (Vide e-fls. 55)

Porém não apresentam nenhum documento hábil a comprovar que estas retenções teriam de fato ocorrido, pois apresentam como prova de sua alegação apenas uma cópia de uma guia de retenção emitida pela Caixa Econômica Federal (e-fls. 35) e uma cópia pouco legível e aparentemente emitida por "BANCO SAFRA S.A." (e-fls. 40). Documentos que não podem servir de prova nem de que houve o recebimento do rendimento nem que houve a retenção na fonte de imposto de renda.

Ademais, a recorrente não demonstrou a apuração detalhada do imposto de renda do período que entende correto, explicitando se de fato estas receitas foram oferecidas à tributação. Sabe-se que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A Súmula CARF nº 80 não deixa dúvidas quanto à necessidade de computar os rendimentos dos quais se pretende aproveitar a respectiva retenção de IR:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

O Contribuinte não trouxe qualquer documento contábil que pudesse caracterizar qualquer equívoco na DCTF. Alega apenas a impossibilidade de apresentar outros documentos além dos que já apresentados pois teria sido atingida pelas chuvas ocorridas em Santa Catarina em Novembro de 2011 (e-fls. 56).

Assim, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

Assim, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, conseqüentemente, não há provas da existência direito creditório que a recorrente alega ter.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar suscitada, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator.